



DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO Nº 060602.07-2019 – PREGÃO PRESENCIAL

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES, DESTINADOS AOS ALUNOS DO 5º E DO 9º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL, DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE URUOCA – CE.

Requerente: D R SAMPAIO - ME

Requerido: MUNICÍPIO DE URUOCA (COMISSÃO DE LICITAÇÃO)

I. RELATÓRIO

O Edital do Pregão Presencial Nº 0060602.2019, foi publicado em Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado, Diário Oficial do Município e Jornal O Estado, ambos no dia 26 de fevereiro de 2019, conforme preceitua o artigo 17 do Decreto 5.450/05 e do artigo 21 da Lei 8.666/93.

Tendo sido disponibilizado o instrumento convocatório do certame, a empresa D R SAMPAIO - ME, inscrita no CNPJ sob o Nº 27.188.626/0001-20, requereu administrativamente, em 11 de março de 2019, impugnação do referido edital.

II. DO MÉRITO

A empresa supra, argumenta em síntese, a ocorrência de vício que compromete a legalidade da licitação e cita o item nº 7.1.4 do Edital. Portanto, requer a impugnação do referido Edital. Ao final, requer seja julgada procedente a impugnação para fins de que seja excluído do texto editalício as exigências constantes do item exposto acima, por frustrar o caráter competitivo do certame.

O item do Edital, objeto do requerimento, está sendo solicitados de **todos** os interessados em participar do certame, além do que, após a leitura e análise do dispositivo estabelecido no Instrumento Convocatório, constata-se que o mesmo não faz nenhum tipo de direcionamento.



Observemos o princípio que pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei Nº 8.666/93: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada". O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pela Administração. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório. Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame desde 26/02/2019.

O rito licitatório, por vezes longo e oneroso, não pode ser revogado sem um motivo grave, tendente à lesão do interesse público.

Toda licitação tem edital com cláusulas que restringem o objeto e o universo dos participantes, uma vez que a Administração necessita de um dado objeto e de condições pessoais do futuro contratado que conduzam à alta probabilidade de que o contrato será cumprido.

Ora tal exigência não é destituída de fundamento, tem respaldo no mundo jurídico, qual seja o art. 15, inciso I, da Lei nº. 8.666/93, *in verbis*:

Art. 15 As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas.

Pois, no tocante a tais materiais didáticos, a experiência na área enseja um instrumento a ser respeitado, visto que a educação não é algo a ser considerado do dia para a noite.

Ademais, o Processo Licitatório é Ato Administrativo independente, e como tal deverá ser tratado.

Referida exigência já é uma praxe nos editais de licitação dos entes públicos, uma vez que visa principalmente evitar a participação de "empresas fantasmas", que imbuídas de interesses escusos, estão sempre a trazer prejuízos à administração pública. Portanto, não restringe a participação de



empresas idôneas.

Portanto, em face dos motivos esposados, somos pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de revogação, tendo em vista que não prosperam os fundamentos trazidos à baila pelo requerente, devendo o edital permanecer incólume, preservando, assim, o princípio basilar da legalidade

Uruoca/CE, 12 de março de 2019.

Alaine Albuquerque da Silveira Pessoa

Pregoeira/ Presidente da CPL